



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.444 - RS (2013/0062309-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADOS : ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA FREITAS
BRENO MOREIRA MUSSI
FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY SILVA AZAMBUJA - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLISMAR PAULO FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DEBORAH SCHNEID PINTO
FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ART. 557 DO CPC. MANEJO DE AGRADO REGIMENTAL. EVENTUAL NULIDADE DE JULGAMENTO SUPERADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.444 - RS (2013/0062309-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **GLENA AZAMBUJA CENTENO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA FREITAS**
 BRENO MOREIRA MUSSI
 FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ELY SILVA AZAMBUJA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SOLISMAR PAULO FONSECA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **DEBORAH SCHNEID PINTO**
 FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLENA AZAMBUJA CENTENO em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 445):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ART. 557 DO CPC. MANEJO DE AGRADO REGIMENTAL. EVENTUAL NULIDADE DE JULGAMENTO SUPERADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Argumentou a parte agravante que demonstrara "[...] especificadamente (sic) onde estaria a vulneração ao art. 535 do CPC, na medida em que o núcleo da irresignação do agravo interno – *o descabido desate do apelo impedira a então apelante, ora agravante, de ofertar memorial e sustentar oralmente em sessão* – resultou irrespondido pela Corte, nem mesmo quando afrontada pelos declaratórios" (fls. e-STJ 451/452, com grifos no original).

Sustentou, ainda, que "nenhum dos precedentes elencados teve o mesmo fundamento suscitado no agravo interno, qual seja que o irregular julgamento monocrático havia interferido negativamente no direito de a apelante apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o memorial aos julgadores e sustentar oralmente em sessão" (fl. e-STJ 452).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.444 - RS (2013/0062309-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 445/446):

Trata-se de agravo interposto por GLENA AZAMBUJA CENTENO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 383/391).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 414/421).

No recurso especial, alega a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 535, II, e 557, § 1º. do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 383/391).

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. e-STJ 3371/378).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 400/403.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Assevere-se, de início, que, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto ao mais, "a eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (AgRg no REsp 1418207/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1355663/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 153.491/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014; (AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0062309-0

AgRg no
AREsp 308.444 / RS

Números Origem: 00494213520078210007 00710700049420 02056502020128217000 10300021056
10400013764 10400029032 10500014681 10700049420 2056502020128217000
494213520078210007 70040553166 70047432281 70048050298 70048990592
70050083435

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADOS	:	BRENO MOREIRA MUSSI FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S) ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	ELY SILVA AZAMBUJA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SOLISMAR PAULO FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA DEBORAH SCHNEID PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADOS	:	BRENO MOREIRA MUSSI FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S) ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	ELY SILVA AZAMBUJA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SOLISMAR PAULO FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA DEBORAH SCHNEID PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.